



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 737/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19.11.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001384/03 AI: 1/200302269**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado contra a transportadora acima identificada por ter sido detectado no veículo de placas MNC – 9939, as mercadorias indicadas no Certificado de Guarda de Mercadoria no valor de R\$ 14.131,00 (Quatorze mil, cento e trinta e um reais), desacompanhadas de notas fiscais.

O autuante deu como infringidos os artigos 16,21,25,140,829 e 835, com sanção do artigo 878, inciso III, alínea “a” todos do Decreto 24.569/97.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento, argüindo em primeiro plano a nulidade do Auto de Infração, vejamos:

1 – “Verifica-se que o DD Agente Fiscal considerou o documento fiscal inidôneo, portanto sem nenhuma motivação válida, uma vez que para

considerar um documento fiscal inidôneo é necessário muito mais do que apontar simples erro formal ocorrido no seu preenchimento”

2 – “Ora o Auto de Infração lavrado pelos agentes fiscais deveria estar escrito com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emenda, indicando a falta cometida, mas não, fala que a **“as mercadorias relacionadas na NF 1130, emit, LD e ZZI (SP) para Nilplast. Com. Não estavam de acordo com as efetivamente transportadas”**.. deixando, portanto, o Auto de descrever os fatos, de forma circunstanciada, que originaram a exigência, devendo, portanto, ser nulo o mencionado auto de infração”.

Quanto ao mérito, diz:

3 – “Importante salientar desde o início que não houve o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, como tal registrado pelo Fiscal Autuante no relato da autuação”.

4 – “A empresa autuada apenas transportou a mercadoria, mesmo assim, o motorista do veículo, antes de ser lavrado tal auto de infração, tentou explicar sobre a Nota Fiscal, não mais aceitando o agente fiscal”.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu acompanhar a decisão exarada.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça vestibular de acusação de transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A responsabilidade da transportadora está descrito no art. 21, II do RICMS, e consta também da Súmula 01 deste conselho de Recursos Tributários, publicada no DOE de 24/03/2000.

Constatada a situação irregular das mercadorias transportadas sem à documentação fiscal devida nos Postos Fiscais de Controle, não há o que se contestar da autuação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

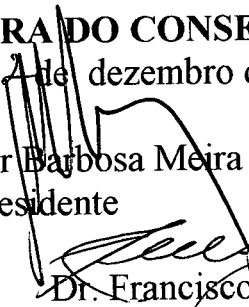
**DECISÃO:**

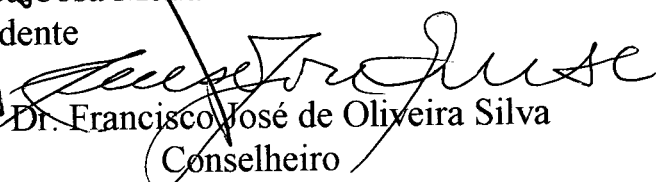
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

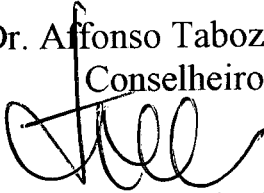
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2003.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

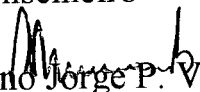
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

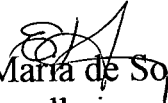
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado